



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

0561/2009.

: 01/09/2009.

LUCIANO DOMINGOS FRIGINI – VEREADOR.

PROJETO DE LEI Nº021/2009.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A
CONCEDER ISENÇÃO SOBRE A TARIFA DE ÁGUA A ENTIDADES
FILANTRÓPICAS SEM FINS LUCRATIVOS.

01
18



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº. 021/2009

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER ISENÇÃO SOBRE A TARIFA DE ÁGUA A ENTIDADES FILANTRÓPICAS SEM FINS LUCRATIVOS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção de Tarifa de Água a entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades específicas de Assistência à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, devidamente cadastradas junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor no dia 02 de janeiro de 2010, revogadas as disposições em contrário.

Aracruz, 01 de setembro de 2009.


LUCIANO DOMINGOS FRIGINI
VEREADOR



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 0561/2009.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO:

Após registrar e autuar o processo, encaminhamos para conhecimento e providências.

Em: 01/09/2009.


PROTOCOLO GERAL.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Aracruz, 14 de setembro de 2009.

OF. N° 002/2009
Comissão de Justiça

SENHOR SUPERINTENDENTE:

Tramita nesta Câmara Municipal os Projetos de Lei n°s 020, 021 e 022/2009, de autoria do Poder Legislativo em que visa autorizar isenção sobre IPTU, tarifa de água e tarifa de iluminação pública para entidades filantrópicas sem fins lucrativos, conforme cópia dos respectivos projeto em anexo.

Para que possamos deliberar os referidos projetos sem infringir os princípios constitucionais e legais, solicitamos desse conceituado Instituto parecer sobre a matéria em estudo por esta Comissão e quanto a competência para a propositura dos mesmos.


RÔNALDO MODENESI CUZZUOL

Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação.

Ilm° Sr.
SUPERINTENDENTE DO IBAM
Rio de Janeiro-RJ

PARECER

Nº 1618/2009

- SP – Serviços Públicos. Isenção de tarifa de serviço público. Alteração do equilíbrio econômico do serviço que deverá ser recomposto pelo Município. Iniciativa. Necessidade de observância do artigo 16 da LRF.

CONSULTA:

A Câmara de Vereadores encaminha para análise de constitucionalidade e legalidade o Projeto de Lei nº 21/2009, de iniciativa parlamentar, que autoriza o Executivo a conceder isenção de tarifa de água às entidades privadas filantrópicas que atendam crianças, adolescentes e idosos no Município.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Projeto de Lei merece ser emendado porque não cabe lei autorizativa para conceder isenção de tarifa. Assim, a Lei que estabelece a isenção deve conter os requisitos para sua aplicação, tendo o particular, que cumprir tais requisitos, direito à isenção, que não lhe pode ser negada pelo Executivo.

A matéria diz respeito à prestação do serviço público, pela Administração ou por concessionária, de forma que a instituição de tal isenção afetará o equilíbrio econômico do serviço e, assim, do contrato de concessão, se houver, obrigando o Município a ressarcir a concessionária de eventuais prejuízos. O assunto, entretanto, não é, a princípio, de iniciativa do Prefeito, mas o Projeto de Lei precisa atender os requisitos do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, porque o aumento da tarifa dos demais consumidores, para fazer frente a diminuição de receita, somente pode ser feito anualmente, *verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ora, se o PPA e a LDO já contêm diretrizes para a isenção proposta, o PL pode ser apresentado por Vereador, mas a Câmara deverá solicitar ao ordenador de despesas a declaração do inciso II do artigo 16. Se o PL não está adequado ao PPA e à LDO a iniciativa caberá ao Prefeito, que deverá emendar o PPA e a LDO.

Face ao exposto, conclui-se que a aprovação do Projeto de Lei afetará o serviço de água, obrigando o Executivo a arcar com os custos da diminuição da arrecadação, seja o serviço prestado pelo Município, seja prestado por concessionária. O Projeto deve cumprir os requisitos do artigo 16 da LRF e, caso seja necessária a alteração do PPA e da LOA, a iniciativa caberá ao Prefeito.

É o parecer, s.m.j.

Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2009.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 561/2009
PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 021/2009
AUTOR: Luciano Domingos Frigini - Vereador
EMENTA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder isenção sobre a tarifa de água a entidades filantrópicas sem fins lucrativos.

RELATÓRIO:

Conforme determinação regimental, esta relatoria procedeu à análise minuciosa da proposição em tela e após estudos do Parecer do IBAM que opinou pela ilegalidade da matéria, por ferir a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 16, a comissão de Justiça constata ser o mesmo **ilegal**, votando a Comissão da seguinte maneira:

Voto do Relator: Voto na forma do relatório.
Voto do Presidente: Acompanhamento o voto do Relator
Voto do membro: Acompanhamento o voto do Relator

Por unanimidade de votos, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação emite parecer **contrário** à aprovação da matéria.

Era o que tínhamos a opinar.
Sala das Sessões da Câmara Municipal.
Em: 12 de março de 2010.

PRESIDENTE: Ronaldo Modenesi Cuzzuol
RELATOR : Paulo Sergio Rodrigues Pereira
MEMBRO: Ronis José Pereira Alves.....



Câmara Municipal de Aracruz
Estado do Espírito Santo

Processo nº. 0561/2009

SENHOR PRESIDENTE:

Na qualidade de autor do projeto de lei nº. 021/2009, solicito o arquivamento do processo nº. 0561/2009.

Em: 16/04/2010.


LUCIANO DOMINGOS FRIGINI
Vereador



Câmara Municipal de Aracruz
Estado do Espírito Santo

Processo nº. 561/2010.

DESPACHO

Ao Departamento Legislativo para arquivar.

Em: 16/04/2010.

GILBERTO FURIERI
Presidente da Câmara